



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.735 - TO (2021/0097953-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
RECORRIDO : JESUS JOSE MESSIAS DE SOUSA
RECORRIDO : BENIVAN MARTINS DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. EXIGÊNCIA LEGAL PARA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DA DEMANDA. ART. 16, *CAPUT*, I E II, E § 4º, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS DE IMÓVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA URBANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 constitui pressuposto legal para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública, no entanto sua ausência não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória. Precedentes.

III – Os requisitos arrolados no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF são condições prévias e essenciais à regularidade da ação expropriatória de imóveis para desenvolvimento da política urbana, razão pela qual necessário instruir a petição inicial com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto nas leis orçamentárias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, como dispõem os arts. 320, 321, 330, IV e 485, I, do CPC/2015.

IV – Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.735 - TO (2021/0097953-3)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
RECORRIDO : JESUS JOSE MESSIAS DE SOUSA
RECORRIDO : BENIVAN MARTINS DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 117e):

APELAÇÃO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - VIABILIZAÇÃO DO BRT (BUS RAPID TRANSIT) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DO MUNICÍPIO - DECRETO MUNICIPAL 981/2015 - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA - REQUERIMENTO EXPRESSO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE EM PETIÇÃO INICIAL - NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO DISPONÍVEL, ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PEDIDO PREJUDICADO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Ao que se colhe dos autos, o Município autor, ora Apelante, ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, objetivando a implantação e construção do BRT (Bus Rapid Transit) na cidade de Palmas/TO, necessitando para tal a desapropriação e imissão provisória na posse do imóvel de propriedade dos réus, eis que em região a ser atingida pela implementação do transporte público.

2 - Para a realização da desapropriação por utilidade pública, expediu o Município ora recorrente o Decreto Municipal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

981/2015, declarando de utilidade pública a área ora desapropriada. Salienta a necessidade urgente de imissão na posse do imóvel, para dar início aos trabalhos de construção das obras de implementação do transporte público.

3 - A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, XXIV, que a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social precede de lei, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. O Decreto-Lei nº 3.365/41 é a lei de regência aplicada à desapropriação por utilidade pública.

4 - Permite-se ao ente público expropriante que obtenha a posse provisória do imóvel, antes de finalizada a ação expropriatória, já no início da lide, descrita na doutrina e na legislação como imissão provisória na posse. Tal pedido foi feito pelo Município de Palmas em petição inicial da presente demanda. O artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe quanto à imissão na posse.

5 - Destarte, para o deferimento da imissão provisória na posse do bem, a Administração Pública deve alegar a urgência na posse provisória e efetuar o depósito do valor atribuído ao bem. No presente caso, em que pese o requerimento de imissão provisória na posse em petição inicial, não houve o depósito prévio do valor atribuído ao bem, na forma prevista na legislação em comento.

6 - Ademais, o ente autor não cumpriu os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, especialmente o disposto no artigo 16 de referido diploma. Isso porque, no caso dos autos, não há qualquer comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, não havendo desta forma qualquer garantia de que tal Ente possui o numerário para a cobertura das indenizações em razão das desapropriações requeridas para a construção do transporte público, descumprindo a referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

7 - Com relação ao requerimento de recolhimento das custas processuais somente ao final do processo, na forma do artigo 91, CPC/15, deve-se registrar que tal questão resta prejudicada, eis que não interferirá no julgamento final da demanda e, primando pelo princípio da celeridade aspirado pelo ora recorrente, abstenho-me de apreciar tal pleito.

8 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: O depósito do valor ofertado pelo expropriante não consiste em requisito de procedibilidade da ação de desapropriação, mas, sim, elemento indispensável ao deferimento do pedido de imissão provisória na posse, razão pela qual sua ausência não permite a extinção do processo sem exame do mérito;

II. Art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF): A estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação das despesas às leis orçamentárias são requisitos para a efetiva transferência de titularidade do imóvel ao expropriante, não se aplicando à fase de declaração da utilidade pública e, por isso, não são essenciais ao ajuizamento da demanda.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 381/383e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 391/394e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.735 - TO (2021/0097953-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A

RECORRIDO : JESUS JOSE MESSIAS DE SOUSA

RECORRIDO : BENIVAN MARTINS DA ROCHA SOUSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. EXIGÊNCIA LEGAL PARA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DA DEMANDA. ART. 16, *CAPUT*, I E II, E § 4º, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS DE IMÓVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA URBANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 constitui pressuposto legal para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública, no entanto sua ausência não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória. Precedentes.

III – Os requisitos arrolados no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF são condições prévias e essenciais à regularidade da ação expropriatória de imóveis para desenvolvimento da política urbana, razão pela qual necessário instruir a petição inicial com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto nas leis orçamentárias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, como dispõem os arts. 320, 321, 330, IV e 485, I, do CPC/2015.

IV – Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.735 - TO (2021/0097953-3)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
RECORRIDO : JESUS JOSE MESSIAS DE SOUSA
RECORRIDO : BENIVAN MARTINS DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do Recurso Especial

Por primeiro, consigno que as questões federais debatidas foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que a apreciação da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, pois todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se ter a Corte *a qua* dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos infraconstitucionais.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO**, com o objetivo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporar ao patrimônio municipal bens imóveis destinados à posterior construção e implantação do projeto de mobilidade urbana denominado *Bus Rapid Transit* (BRT).

Após sucessivos prazos de suspensão do processo, o juízo de primeiro grau determinou a intimação do Expropriante para emendar a inicial e indicar o interesse no prosseguimento do feito, inclusive com o depósito prévio do valor da indenização (fls. 76/77e).

Transcorrido o prazo fixado, sobreveio sentença mediante a qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de que o Expropriante não efetuou o depósito da quantia indicada no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 para subsidiar o pedido de imissão provisória na posse, tampouco demonstrou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou apresentou declaração de compatibilidade das despesas necessárias à desapropriação às leis orçamentárias, como dispõe o art. 16, § 4º, II, da LRF (fls. 182/190e).

Interposta Apelação, a sentença foi mantida pela Corte local (fls. 330/347e).

A questão debatida está, portanto, em definir se o depósito do valor indicado no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e o cumprimento do disposto no art. 16, § 4º, II, da LRF constituem requisitos de procedibilidade da ação de desapropriação de imóvel urbano por utilidade pública.

III. Considerações sobre os requisitos das ações de desapropriação por utilidade pública

A disciplina normativa acerca da desapropriação por utilidade pública está radicada, no plano infraconstitucional, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, cuja normatividade estabelece incumbir ao expropriante, após expedição do ato declaratório e superada a fase administrativa de composição amigável, provocar o Poder Judiciário mediante ação de desapropriação com o objetivo de fixar o montante devido a título de justa indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 estabelece os seguintes requisitos para a petição inicial da ação expropriatória:

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações (destaque meu).

Assim, a par de instruir a petição inicial com exemplar do jornal no qual publicado o decreto de utilidade pública e de indicar a oferta do preço, incumbe ao expropriante atender aos requisitos genéricos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, notadamente a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (destaque meu).

Por sua vez, como a incorporação do bem ao patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público exige, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição da República, prévia e justa indenização em dinheiro – cujo adimplemento somente ocorre quando definitivamente fixado o valor da compensação financeira e quitado o respectivo precatório –, a legislação autoriza o expropriante, em casos urgentes, a pleitear sua imissão provisória na posse da área objeto de desapropriação, de modo a permitir a tempestiva satisfação do interesse público que fundamenta tal forma de intervenção estatal na propriedade privada.

Nesses casos, o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 estabelece dois requisitos para possibilitar a imissão provisória na posse, quais sejam, a alegação de urgência e o depósito de quantia ofertada pelo expropriante:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;*
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;*
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;*
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (destaque meu).*

Ademais, em ações dessa natureza, o instituto da imissão provisória na posse não detém autonomia, porquanto possui natureza jurídica de pedido de tutela antecipada voltado a permitir, antes da transferência definitiva da propriedade ao patrimônio estatal ao final da demanda, a realização das obras e serviços inadiáveis, consoante lição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso Antônio Bandeira de Mello:

Imissão provisória de posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei.

[...]

Diz-se provisória porque não é a posse que acompanha a propriedade. Esta, o expropriante só a obterá mediante o pagamento da justa indenização fixada pelo juiz depois de arbitramento em que se apure o verdadeiro e real valor do bem desapropriado.

[...]

Na imissão provisória de posse initio litis há, efetivamente, uma transferência da posse do bem, que passa do proprietário ao poder expropriante, conquanto provisoriamente, por não ser a posse definitiva, isto é, aquela que acompanha a propriedade (Curso de Direito Administrativo. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2021, pp. 838-839).

Assim, embora o depósito da quantia estimada pelo ente público para o pagamento de indenização constitua pressuposto legal para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse, sua ausência não implica a extinção da ação expropriatória sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela antecipada, cuja rejeição não obsta a continuidade do processo para viabilizar a incorporação do bem ao patrimônio estatal.

IV. Particularidades relativas à responsabilidade fiscal na desapropriação de imóveis urbanos

A par das diretrizes gerais acerca da desapropriação por utilidade pública, o ordenamento jurídico brasileiro possui regramento específico relativamente a certas modalidades de expropriação, dentre elas a incorporação forçada de imóveis ao patrimônio municipal para o desenvolvimento da política urbana.

Nesse sentido, nos termos do art. 182, *caput*, da Constituição da República, incumbe aos Municípios, mediante os diversos instrumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos previstos em lei, a execução da política urbana com o escopo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

A desapropriação de imóveis urbanos estampada no art. 182, § 3º, da Lei Maior se insere precisamente no contexto do aprimoramento da política de ordenamento municipal, porquanto outorga aos entes locais a prerrogativa de incorporar, de maneira compulsória, imóveis privados ao patrimônio estatal para permitir sua posterior afetação ao desenvolvimento de projetos e programas eleitos pelos atores políticos como essenciais para as respectivas comunidades.

Além disso, conquanto a desapropriação implique transferência cogente de bens privados ao domínio público, atribui-se aos expropriados o direito fundamental ao recebimento de prévia e justa indenização em dinheiro com o objetivo de compensar os prejuízos individuais suportados em benefício da coletividade.

No entanto, a despeito dos mandamentos constitucionais condicionando a validade da expropriação de bens particulares ao pagamento de prévia compensação financeira, não são desconhecidos casos de declaração de utilidade pública expedidos por entes municipais sem a devida reflexão acerca dos respectivos impactos nas finanças públicas, contexto que propicia o desequilíbrio orçamentário-financeiro do expropriante em decorrência da necessária reserva de vultosos valores ao pagamento das indenizações e, de outra parte, priva os expropriados do recebimento tempestivo da reparação econômica pela perda forçada da propriedade.

Esse cenário levou Misabel de Abreu Machado Derzi a apontar que, “em nosso país, apesar das garantias de uma indenização prévia e justa, clara e insistentemente repetidas na Constituição, a realidade é bem diferente” (*In: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org). 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 383).

Nesse contexto, buscando equacionar o descompasso entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normatividade constitucional e a realidade empírica, o art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a condicionar a validade das desapropriações de imóveis urbanos à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como à declaração de compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, nos seguintes termos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição (destaques meus).

Tal regramento, além de estabelecer requisitos essenciais à regularidade das expropriações, tem por escopo, sob o prisma da responsabilidade na gestão fiscal, garantir a cobertura das despesas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem suportadas pelos municípios mediante comprovação da existência de créditos suficientes ao custeio das indenizações, além de atribuir responsabilidades aos ordenadores de despesas caso apurada a incompatibilidade entre os gastos decorrentes da expansão da ação governamental e as leis orçamentárias, como leciona Marcus Abraham:

Preocupando-se com a manutenção do equilíbrio fiscal e utilizando o princípio da prudência, o art. 16 da LRF estabelece condições para a realização de ações governamentais que gerem aumento de despesas, exigindo uma estimativa de impacto orçamentário e uma declaração do ordenador de despesas de que o aumento é compatível com as leis orçamentárias.

[...]

A primeira exigência da LRF é a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, representando a identificação e a apuração do valor a ser gasto na expansão das despesas decorrentes de ação governamental, tendo por finalidades a comprovação de que o crédito constante do orçamento será suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar, para, ao final, garantir-se a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento, e permitir o acompanhamento orçamentário, especialmente no que se refere ao comprometimento de períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e melhor dimensionar a inclusão de novos investimentos.

[...]

O outro documento exigido pela LRF é a declaração do ordenador da despesa de que o aumento é adequado e compatível com as leis orçamentárias. Sua finalidade é impor responsabilidade àquele que irá ordenar a execução das despesas orçamentárias autorizando pagamento, e a sua previsão está contida no parágrafo único do art. 80 do Decreto-lei 200/1967 (Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 172-177).

Outrossim, como o inciso II do § 4º do art. 16 da LRF estabelece que o cumprimento do requisitos do *caput* do dispositivo consiste em *condição prévia à desapropriação de imóveis urbanos*, a verificação do atendimento a suas disposições deve ser aferida em momento anterior ao ajuizamento de ações expropriatórias, porquanto após a expedição do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratório de utilidade pública incumbe à Administração avaliar os bens a serem incorporados ao patrimônio público para quantificar o valor reputado devido a título de justa indenização.

Isso porque a avaliação empreendida pelo Poder Público constitui fase necessária à verificação da proposta de compensação financeira a ser apresentada ao particular e, uma vez apurado tal montante, é possível estimar o impacto orçamentário-financeiro da desapropriação e examinar a adequação das despesas necessárias ao pagamento da indenização ao disposto nas leis orçamentárias, razão pela qual essas providências devem anteceder a proposta oferecida pelo expropriante em sede administrativa ou judicial (cf. NASCIMENTO, Carlos Valder do. In: *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org). 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169).

Do mesmo modo, a análise antecipada das repercussões dos atos expropriatórios sobre as finanças públicas vai ao encontro dos deveres de responsabilidade e de planejamento na gestão fiscal estampados no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, os quais objetivam afastar os riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, por isso, demandam atuação preventiva voltada a debelar eventuais efeitos nocivos decorrentes de despesas cuja execução não se compatibiliza com as leis orçamentárias.

Dessarte, a adequação formal da ação de desapropriação de imóveis para o desenvolvimento da política urbana é vinculada à prévia observância das exigências previstas no art. 16, *caput* e § 4º, II, da LRF, cujo descumprimento, a par de invalidar o ato expropriatório, implica a irregularidade das despesas e lesividade ao patrimônio público (art. 15 da LRF), tratando-se, portanto, de formalidade específica da petição inicial das respectivas ações expropriatórias que se soma às disposições gerais arroladas no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e no CPC/2015, as quais convivem harmonicamente e devem ser comprovadas pela Administração Pública ao ajuizar a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, então, à análise da jurisprudência correlata.

V. Panorama jurisprudencial

Inicialmente, oportuno sublinhar que a presente controvérsia, notadamente quanto à apreciação dos requisitos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o ajuizamento de ações de desapropriação de imóveis no contexto do desenvolvimento da política urbana, ainda não foi enfrentada por este Tribunal Superior, tratando-se, portanto, de tema inédito.

A respeito da interpretação a ser dada ao art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, por sua vez, nesta Corte apenas a Segunda Turma pronunciou-se, firmando compreensão segundo a qual, apesar de o depósito da quantia estimada pela Administração Pública a fim de custear a reparação financeira pela perda da propriedade constituir requisito indispensável ao deferimento de pedido de imissão provisória na posse, sua ausência não implica a extinção da ação expropriatória sem resolução do mérito, como espelham os acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. MERO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LC 101/2000. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O art. 15 do Decreto 3.365/1941 foi violado, porquanto os requisitos da petição inicial da Ação de Desapropriação por utilidade pública, estão previstos no art. 13 do Decreto 3.365/1941.

Este preconiza que a peça vestibular, além das exigências contidas no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

3. O depósito prévio da quantia arbitrada a título de indenização é obrigatório apenas para o deferimento do pedido de imissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória na posse do bem desapropriado. Sua ausência justifica somente o indeferimento de tal pleito, nos termos do art. 15 do citado decreto, e não a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido em caso absolutamente idêntico: REsp 1.831.286/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2019.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.835.339/TO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 21.11.2019, DJe 19.12.2019 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. FALTA DE DEPÓSITO INICIAL. MERO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. A falta de depósito inicial da oferta indenizatória, em ação de desapropriação por utilidade pública, enseja apenas o indeferimento do pedido de imissão na posse mas não a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.831.286/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 05.09.2019, DJe 16.09.2019 – destaques meus).

Conquanto a análise dos impactos do art. 16, *caput* e § 4º, II, da LRF em relação às ações de desapropriação de imóveis para o desenvolvimento da política urbana ainda não tenha sido objeto de deliberação no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere diretrizes acerca do escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal para o planejamento e a ampliação das ações estatais.

Nessa linha, analisando a relevância do dever de planejamento da gestão pública instituído pela Lei Complementar n. 101/2000, o Plenário da Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ênfatiou o aspecto preventivo da legislação relativa ao controle de gastos públicos, consoante trecho do voto condutor proferido pelo Sr. Ministro Alexandre de Moraes:

O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14, 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114, caput, in fine e § 14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida as gestores públicos.

A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

(ADI n. 6.357/DF-MC-Ref, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 13.05.2020, DJe 19.11.2020 – destaques meus).

Da mesma maneira, ao apreciar a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos fora do número de vagas previsto em edital, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no art. 16, *caput*, I e II, da LRF, assentou que os estudos de impactos financeiros exigidos pelo citado dispositivo devem ser concluídos antes do início do certame, revelando, por conseguinte, a necessidade de planejamento prévio acerca da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental cuja execução acarrete aumento de despesas (cf. RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 31.478/DF, Relator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, j. 09.08.2016, DJe 20.10.2016).

Tais diretrizes corroboram a assertiva segundo a qual a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por escopo prevenir riscos ao equilíbrio econômico-orçamentário dos entes federativos. Por conseguinte, as condições legalmente fixadas para o desembolso de recursos públicos devem ser preenchidas ainda durante a fase de planejamento da ação estatal e não apenas na iminência da concretização do gasto, quando ausente tempo hábil para a correção de eventuais desvios.

Indicada a jurisprudência pertinente, prossigo com a análise do caso concreto.

VI. Exame do caso

In casu, o **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO** ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública com o objetivo a incorporar o imóvel descrito na inicial ao patrimônio público, de modo a permitir a posterior implantação do projeto denominado *Bus Rapid Transit* (BRT).

Após o transcurso de sucessivos prazos de suspensão do processo, o juízo de origem determinou a intimação do Expropriante para emendar a inicial e indicar o interesse no prosseguimento do feito, inclusive com o depósito prévio do valor da indenização (fls. 76/77e).

Descumprida a determinação, sobreveio sentença mediante a qual o magistrado julgou extinto o processo sem exame do mérito (fls. 99/107e).

No julgamento da Apelação, a sentença foi mantida pela Corte de origem ao fundamento de que o Expropriante não efetuou o depósito da quantia indicada no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 para subsidiar o pedido de imissão provisória na posse, tampouco demonstrou, na forma do art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou apresentou declaração de compatibilidade das despesas necessárias à desapropriação às leis orçamentárias, nos seguintes termos (fls. 330/347e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A desapropriação se inicia com uma fase declaratória, momento em que o Poder Público edita decreto expropriatório, na forma prevista no art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que deve conter o fundamento legal, a identificação precisa do bem, a destinação do bem, o sujeito passivo e a indicação do recurso orçamentário que custeará tal despesa. No presente caso, houve a edição, pelo Poder Público Municipal, do Decreto 981/2015, na forma já descrita acima.

Seguindo, passa-se a fase executiva, em que o Poder Público adota providências para consumir a transferência do bem, e tal fase pode ser realizada amigável ou judicialmente, quando inexistir composição entre as partes. Ajuizada a presente ação de desapropriação, deve seguir-se o rito descrito no Decreto-Lei nº 3.365/41.

Permite-se ao ente público expropriante que obtenha a posse provisória do imóvel, antes de finalizada a ação expropriatória, já no início da lide, descrita na doutrina e na legislação como imissão provisória na posse. Tal pedido foi feito pelo Município de Palmas em petição inicial da presente demanda.

O artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe quanto à imissão na posse.

Para o deferimento da imissão provisória na posse do bem, a Administração Pública deve alegar a urgência na posse provisória e o depósito do valor atribuído ao bem. No presente caso, em que pese o requerimento de imissão provisória na posse em petição inicial, não houve o depósito prévio do valor atribuído ao bem, na forma prevista na legislação em comento.

Desta forma, e coadunando com o entendimento lançado pelo I. Procurador de Justiça em seu parecer de mérito - (evento 07), entendo que acertada a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando que o ente recorrente não providenciou o aludido depósito prévio. Ademais tal depósito era condição para o prosseguimento da ação.

[...]

Deste modo, como o ente autor/apelante não providenciou o depósito prévio disciplinado pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e tendo em vista que na exordial da ação de desapropriação originária há o pedido de imissão de posse, outro norte não há senão reconhecer que a improcedência da demanda deve ser mantida.

O demandante também não cumpriu os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, especialmente o disposto no artigo 16 de referido diploma, in verbis:

[...]

Isso porque, in casu, não há qualquer comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, não havendo desta forma qualquer garantia de que o Município possui o numerário para a cobertura das indenizações em razão das desapropriações requeridas para a construção do transporte público, descumprindo a referida Lei de Responsabilidade Fiscal (destaques meus).

Dessarte, em meu sentir, embora destoando jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de prévio depósito da quantia indicada no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 como requisito de procedibilidade da ação expropriatória, o tribunal de origem adotou exegese consentânea com o art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF ao manter a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de comprovação da estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro da desapropriação e de declaração acerca da compatibilidade do respectivo aumento de despesas às leis orçamentárias.

Com efeito, diversamente do sustentado nas razões recursais, incumbe ao Expropriante avaliar o impacto orçamentário na fase anterior ao ajuizamento da ação expropriatória, em atenção aos deveres de responsabilidade e de planejamento na gestão fiscal estampados no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, os quais restariam vulnerados caso somente atendidas as exigências legais na iminência do efetivo pagamento da compensação financeira ao final da demanda, porquanto ausente tempo suficiente para avaliar a conformidade entre as despesas necessárias ao pagamento das indenizações e o orçamento público.

O planejamento da ação governamental pressupõe a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, exigindo dos gestores, por conseguinte, cautela na programação das despesas a serem empreendidas para o atendimento das necessidades coletivas. Assim, postergar a análise dos requisitos de validade das desapropriações de imóveis urbanos para momento imediatamente anterior ao desembolso financeiro destoa dos escopos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, suprimindo fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante da atuação administrativa na qual há necessidade de efetuar análises orçamentárias e financeiras para verificar a legitimidade dos gastos públicos.

Dessarte, os requisitos arrolados no art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da LRF são condições prévias e essenciais à regularidade da ação expropriatória de imóveis para desenvolvimento da política urbana, razão pela qual necessário instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios do atendimento às determinações legais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, como dispõem os art. 320, 321, 330, IV e 485, I, do CPC/2015, tal como efetuado pelo tribunal de origem.

Além disso, consigne-se que tais exigências não implicam incursão judicial acerca dos fundamentos utilizados pelo Expropriante para embasar a declaração de utilidade pública – providência vedada pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 –, pois dizem com a verificação de requisitos processuais fixados em lei para a validade da ação expropriatória e cuja ausência nulifica o respectivo processo judicial, incumbindo aos magistrados, em juízo de prelibação, analisar a questão *ex officio*.

Ressalte-se, por oportuno, que a tese ora abraçada não constitui óbice à continuidade do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) pelo **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO**, porquanto, à luz do art. 486, caput e § 1º do estatuto processual, a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a propositura de nova demanda, impondo-se ao interessado apenas a correção do vício formal que fundamentou a sentença terminativa, podendo o Expropriante, em nova ação de desapropriação, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 16, caput, I e II, e § 4º, II, da LRF a fim de buscar a incorporação da área ao patrimônio municipal, pois operada apenas coisa julgada formal.

Desse modo, conquanto a Corte a *qua* tenha adotado compreensão em dissonância com da jurisprudência desta Corte ao exigir o depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 como requisito de procedibilidade da ação de desapropriação, impõe-se o desprovinimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, uma vez que o Expropriante não demonstrou o cumprimento das condições fixadas no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF para a desapropriação de imóveis com o objetivo de desenvolver a política urbana, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão confirmatório da sentença mediante a qual o juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do estatuto processual, pois não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0097953-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.930.735 / TO**

Números Origem: 00054552620178270000 695793362717 Chave Processo: 695793362717

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR	: JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
RECORRIDO	: JESUS JOSE MESSIAS DE SOUSA
RECORRIDO	: BENIVAN MARTINS DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.